



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2016-CVM/SMI/GMA-1

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2016.

Ao Superintendente Geral da CVM,

Assunto: **Consulta sobre a aplicabilidade da Instrução CVM nº 286/98.**

1. A BB Gestão de Recursos DTVM, na qualidade de administradora e gestora do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização FFIE, fundo este regulado pela Instrução CVM nº 555/14, encaminhou -nos consulta sobre a aplicabilidade da Instrução CVM nº 286/98 em eventual venda da carteira de ações do fundo em bolsa de valores (ver documento 0099926).

2. Entende o consulente que a Instrução CVM nº 286/98, que dispõe sobre a alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, não seria aplicável ao FFIE, que possui natureza privada, sendo que suas obrigações, bens e direitos não se comunicam com os de seu cotista exclusivo.

3. Visando confirmar a correta interpretação da norma, foi solicitada a manifestação da PFE-CVM sobre a consulta formulada pela BB Gestão de Recursos DTVM.

4. Por meio do DESPACHO nº 00070/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU a GJU-2 ratificou o entendimento contido no PARECER nº 00070/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU de que o procedimento especial para alienação de participação acionária, referido no art. 2º da Instrução CVM nº 286/98, seria plenamente aplicável à hipótese aventada na consulta da BB Gestão de Recursos DTVM, uma vez que o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE é uma universalidade de bens sem personalidade jurídica que, por suas particularidades, deveria ser tratada de forma distinta dos demais fundos de investimento regulados por esta Autarquia; por ser um fundo de investimentos exclusivo (art. 130 da Instrução CVM n.º 555/14), que adquiriu ativos com recursos do Fundo Soberano do Brasil, cujo cotista único é a União Federal, e, desta forma, vislumbra-se uma menor separação entre a propriedade e a gestão dos recursos investidos no fundo. Tanto é assim que a decisão de alienação de participação minoritária no Banco do Brasil foi tomada pelo Ministério da Fazenda, como se verifica pelas notícias veiculadas pela imprensa.

5. O DESPACHO nº 00070/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF /AGU também relembra que a Instrução CVM nº 286/98 foi editada no final dos anos 90, época marcada pela desestatização de várias empresas públicas, conforme reconhecido em seus *consideranda*. Nesse sentido, embora o caso ora analisado se enquadre objetivamente na previsão contida na Instrução CVM nº 286/98, motivada expressamente pelas desestatizações que marcaram o anos 90, reconhece que poderá o Colegiado da CVM afastar a incidência da norma, caso entenda que sua finalidade (proteger os investidores e

assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido) se encontra observada por outro meio.

6. Por fim o DESPACHO n.º 00291/2016/PFE-CVM/PFE-CVM/ PGF/AGU, emitido pela Procuradora-Chefe da PFE-CVM, não aprovou o PARECER n. 00070/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e o respectivo DESPACHO n. 00070/2016/GJU- 2/PFE-CVM/PGF/AGU, por entender que a disciplina prevista na Lei n.º 11.887/2008 objetivou, justamente, afastar as regras gerais aplicáveis à aquisição e alienação de bens da Administração Pública, ao estabelecer que o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização FFIE "*terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias*" (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.887/2008). Nesse sentido, aliás, e ao contrário do que se passa com quaisquer pessoas jurídicas de direito público, a lei atribui ampla liberdade ao FFIE para promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, desde que tal se dê com vistas à "*formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior*" (art. 7º, § 3º da Lei n.º 11.887/2008).

7. Entende também a Procuradora-Chefe da PFE-CVM que a hipótese em apreço assemelha-se àquela prevista no art. 7º da Instrução CVM n.º 286/1998, na medida em que, embora não se trate de instituição financeira ou de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a mesma racionalidade deste dispositivo pode ser aqui aplicada, considerando o objetivo do FFIE, e a natural possibilidade de alienação de ativos "*de acordo com as regras e procedimentos usuais de mercado*" que, no caso, e por força do disposto na Instrução CVM n.º 555/2014 (art. 89, VI), exige a realização de operações em mercado organizado.

8. A conclusão do DESPACHO n.º 00291/2016/PFE-CVM/PFE-CVM/ PGF/AGU, e compartilhada por nós da SMI, reconhecendo a natureza controvertida da matéria, entende que o assunto deve ser levado à deliberação do Colegiado da Autarquia, intérprete autêntico da Instrução CVM n.º 286/1998.

9. Por todo o exposto, reafirmamos nosso entendimento pela inaplicabilidade da Instrução CVM n.º 286/98 nas operações realizadas em bolsa de valores pelo Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização FFIE, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/06/2016, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0115664** e o código CRC **84DD874D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0115664** and the "Código CRC" **84DD874D**.

Referência: Processo nº 19957.002620/2016-88

Documento SEI nº 0115664